



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10726.000180/95-14  
SESSÃO DE : 19 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.170  
RECURSO Nº : 123.662  
RECORRENTE : RAUL CHATEL FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ITR - REVISÃO - PRODUTIVIDADE E UTILIZAÇÃO DA  
ÁREA.**

Matéria não ventilada na impugnação, somente conhecida após apresentação de Laudo Técnico - Obediência ao princípio da verdade material - Deve-se levar em consideração, para o cálculo do ITR, os índices de produtividade e utilização do imóvel.

**RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher o nível de utilização pretendido pelo recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Eunice Borja Gondim Teixeira, suplente, que negava provimento.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.662  
ACÓRDÃO N° : 303-30.170  
RECORRENTE : RAUL CHATEL FILHO  
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício 1.994, alegando o contribuinte, que por sua parte, houve erro de preenchimento da DITR/94, quanto ao valor real do imóvel.

Intimado à apresentar documentos probatórios, conforme despachos de fls. 21 e 29, o contribuinte faz juntar aos autos, Comprovação de Venda de Parte do Imóvel (fls. 25/26), Avaliação do Imóvel (fls. 27), Laudo Técnico de Avaliação (fls. 33/34) e ART devidamente recolhido.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 2.519.039,21 (3.516,74/ha.), o VTN Tributado de 2.238.755,16 (3.125,44/ha.) e o ITR de 13.432,53, todos em UFIR. A IN 16/95 mostra um VTNm/ha de 544,13.

O Laudo de Avaliação de fls. 33/34, não traz o valor do imóvel, nem valor da Terra Nua, referindo-se apenas à utilização do imóvel.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, exarou decisão julgando parcialmente procedente o lançamento, por entender que o erro alegado pelo contribuinte foi comprovado de forma inequívoca e que o valor proposto pelo mesmo é imprestável, pelo que, decidiu pela retificação do lançamento, tendo como base o VTNm fixado para a região.

Recorreu o contribuinte, tempestivamente, informando que concorda com a utilização do VTN/m da região, para fins do lançamento. Contudo, solicita Revisão do mesmo, no que diz respeito à área produtiva, número de empregados e de animais viventes no imóvel.

Anexa Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 64), Laudo Técnico de Utilização de Propriedade Rural (fls. 65).

Não apresenta comprovante de Depósito Recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.662  
ACÓRDÃO N° : 303-30.170

## VOTO

Conhecemos do Recurso Voluntário, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A discussão lavrada nestes autos cinge-se exclusivamente à possibilidade da apreciação de matéria não ventilada na primeira instância, qual seja, o grau de utilização e distribuição do imóvel.

Em primeira instância, mesmo sem provocação dos impugnantes, o Julgador mencionou que “não obstante constar do laudo de fls. 33/34, a impugnação não abrange nem a distribuição, nem a utilização do imóvel, matérias, então, das quais não se pode conhecer, à luz do que determina o art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que, regendo o processo administrativo fiscal, veda à autoridade julgadora conhecer de matéria que não tenha sido expressamente impugnada”.

Anote-se que este Relator entende que a análise de qualquer questão no âmbito do Processo Administrativo Fiscal deve ser norteada pelos princípios da materialidade e da tipicidade.

Oportuno, no entanto, a discussão a fim de que outros princípios jurídicos, inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, sejam trazidos à colação, tal como o princípio da verdade material.

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte, ou das interpretações realizadas pela Fazenda no momento do lançamento.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a

RECURSO N° : 123.662  
ACÓRDÃO N° : 303-30.170

existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito. Daí porque, independentemente do momento em que os documentos são produzidos para relatar um fato, aqueles se reportaram ao tempo e espaço em que houve a ocorrência deste último.

De outro lado, a análise dos fatos pelo aplicador do direito, deve ser considerado isoladamente, como sendo único. A circunstância de um fato ser deveras análogo a outro não dá à fiscalização a prerrogativa de considera-los idênticos, aplicando-lhes o mesmo tratamento jurídico.

Se a demanda origina-se a partir de um determinado fato, alheio ao fato jurídico sobre o qual quer-se a exigibilidade do tributo, ou de seus acréscimos, é necessário que seja plenamente comprovado que um decorre do outro ou que tais fatos são sucessivos e de mesma natureza.

Para o doutrinário Paulo Celso B. Bonilha, em sua obra “Da Prova no Processo Administrativo Tributário” (Ed. Dialética, São Paulo, 1997, 2ª edição) ao tratar do ônus da prova na relação processual tributária, conclui que:

“Se é verdade que a conformação peculiar do processo administrativo tributário exige do contribuinte impugnante, no início, a prova dos fatos que afirma, isto não significa, como vimos, que, no decorrer do processo, seja de sua incumbência toda a carga probatória. Tampouco a presunção de legitimidade do ato de lançamento dispensa a Administração do ônus de provar os fatos de seu interesse e que fundamentam a pretensão do crédito tributário, sob pena de anulamento do ato.”

Assim, em nome de uma distribuição de Justiça mais serena e mais condizente com os princípios norteadores da atividade administrativa judicante, tais como o da verdade material, da certeza jurídica na relações tributária, da moralidade administrativa e da legitimidade e motivação dos atos administrativo, autoriza-se o Julgador, mesmo em segunda instância, a apreciar os fatos, adequando-o à realidade, independente de ter sido ou não objeto de impugnação em esfera inferior.

Nesse passo, o Laudo Técnico de Utilização de Propriedade Rural de fls. 33/34 é claro ao afirmar que “o nível tecnológico empregado no imóvel é bom o que proporciona a obtenção de índices de produção e de produtividade acima da média nacional.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.662  
ACÓRDÃO N° : 303-30.170

E prossegue:

“É mantido no imóvel planteis de bovinos, leite e corte e com grau de sangue.

Todas as pastagens são formadas com espécies tecnicamente cultivadas conforme acompanhamento técnico de supervisor e vendedro de sementes selecionadas.

O imóvel dispõe de benfeitorias e instalações adequadas ao desenvolvimento racional da atividade Pecuária.”

O Laudo, como assinalado em Primeira Instância, é firmado por Engenheiro Civil, com ART acostado nos autos.

Na realidade, então, para a fixação do VTN não se considerou os aspectos de produtividade e utilização da área tributada. Tal ponto deve ser corrigido.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, no sentido de que a Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o Laudo de fls. 33/34, considere, para efeitos do cálculo do ITR, tais requisitos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10726.000180/95-14

Recurso n.º 123.662

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.170

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: